PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CEP. 35.610-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

A D M Governo Municipal 93 - 96

LEI MUNICIPAL N@ 1.823/96

"ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇAO DO ORÇAMENTO DO MUNICIPIO PARA 1997 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá, MG, no uso de suas atribuiçoes legais, decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

ART. 1@ - A Lei orçamentária elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com as disposiçoes da Constituiçao Estadual, da Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 148 e seguintes, e Lei n@ 4.320 de 17-03-64 no que couber.

ART. 2@ - As receitas abrangerao as receitas tributárias próprias as receitas patrimoniais, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela UNIAO e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituiçao Federal.

Parágrago 1@ - As receitas de impostos e taxas terao por base os valores do orçamento em curso, corrigidos pelo índice de inflaçao projetado para o exercício seguinte, levando-se ainda em conta:
1- a expansao do número de contribuintes;
2- a atualizaçao do cadastro imobiliário fiscal.

Parágrafo 2@ - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serao fornecidos por Orgao competente do Governo do Estado, até o mês de Agosto de cada exercício.

Parágrafo 3@ - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior sao as constantes no art. 158 e 159 I b, c e II, parágrafo 3@ da Constituiçao Federal.

ART. 3@ - As despesas serao fixadas no mesmo valor da receita prevista e serao distribuidas segundo as necessidades reais de cada orgao e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos a despesa do capital.

Parágrafo Unico - Nao podendo ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

ART. 4@ - A manutençao e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos nao inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da Uniao, resultantes de suas receitas e de impostos.

Parágrafo 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas neste artigo, sao referidas o artigo 2º, parágrafo 3º desta Lei.

ART. 5º - Até a promulgaçao da Lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituiçao Federal, o Municipio nao despenderá com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta por cento do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento, conforme Lei Complementar nº 82/95 de 27-03-95.

Parágrafo Unico - A despesa com pessoal referida neste artigo, abrangerá:
I - O pagamento de subsídios dos agentes políticos;
II - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo;
III- O pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutençao do ensino, a que se refere art. 4º, desta Lei.

ART. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serao comparadas, através de balancetes mensais, com percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Parágrafo Unico - A Lei de Orçamento garantirá recursos para pagamento de seguro para Prefeito, Vice-Prefeito, vereadores e funcionários.

ART. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorizaçao legislativa.

Parágrafo Unico - Os recursos referidos no artigo sao provenientes de:
I - Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - Os provenientes de excesso de arrecadaçao;
III- Os provenientes de anulaçao parcial ou total, de dotaçoes orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados, em Lei;
IV - O produto de operaçoes de créditos autorizados, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo, realizá-las.

ART. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadaçao e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de crédito suplementar, destinar-se-a a manutençao do ensino, a parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadaçao utilizado.

ART. 9º - Aos alunos de Ensino Fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementaçao alimentar e assistência sadde.

Parágrafo Primeiro - A garantia referida no artigo nao exonera o Município da obriga¢ao de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino mediante convênios celebrados com a Secretaria do Estado de Educa¢ao e recursos para manuten¢ao das Escolas Municipalizadas e a municipalizar.

Parágrafo Segundo - A despesa com suplementa¢ao alimentar e assistencia a saúde na escola poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento), do artigo 212 da Constitui¢ao Federal, nos termos da instru¢ao Normativa nº 02/91 de 14 de Fevereiro de 1991, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

ART. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderao ser concedidas bolsas de estudo e transporte para alunos para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo Unico - Nao havendo escola particular de ensino médio no Município, poderá ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Municipio, inclusive o transporte dos mesmos.

ART. 11º - A manuten¢ao da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno estabelecido em Lei.

ART. 12º - Nao serao concedidas subven¢oes sociais a entidades que nao sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino, a saúde, ao esporte e a assistência social.

Parágrafo Unico -Só se beneficiarao de concessoes de subven¢oes sociais as entidades que nao visem lucros e que nao remunerem seus diretores.

ART. 13º - A Lei de Or¢amento garatirá recursos aos programas de saneamento básico e de preserva¢ao ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da popula¢ao.

ART. 14º - Serao concedidos auxílios financeiros ou presta¢ao de servi¢os e materiais para divulga¢ao e participa¢aodo município em feiras e exposi¢oes, que tenham por objetivo divulgar os produtos aqui produzidos por pequenos e micros-empresários, e pequenos e micro-produtores rurais.

ART. 15º - Para efeito do disposto na Lei Municipal as metas e prioridades para o exercício financeiro de 1997, serao delineadas para cada setor e de acordo com a organiza¢ao dos servi¢os administrativos em or¢amento anual e plano de investimentos.

Parágrafo Primeiro - A Lei de Or¢amento garantirá recursos para construção, reformas ou amplia¢ao de prédios em convênio com o órgao interessado, desde que seja de relevância social.

ART. 16@ - a Lei só comtemplará dota¢ao para inicio de obras após a garantia de recursos para pagamento das obriga¢oes patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obriga¢oes em atraso.

ART. 17@- A Lei de or¢amento garantirá recursos para ampli¢ao da assistência social e a saúde, inclusive a participa¢ao em consórcios intermunicipais.

Parágrafo Unico - A Assistência Social municipal será realizada de forma integrada aos demais departamentos, visando ao enfrentamento da pobreza, a garantia dos minimos sociais, ao provimento de condi¢oes para atender contingências sociais, etc dentro dos limites or¢amentários e eventuais créditos suplementares ou adicionais e toda legisla¢ao federal, estadual e municipal existente.

ART. 18@ - Os órgaos da Administra¢ao descentralizada que receberam recursos do Tesouro Municipal, apresentarao seus or¢amentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 15 de Agosto de cada exercício.

Parágrafo Primeiro - Os or¢amentos das entidades autarquicas e funda¢oes serao elaborados de acordo com as normas da Lei 4.320 de 17 de Mar¢o de 1964, quanto as classifica¢oes a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

Parágrafo Segundo - Na programa¢ao de seus gastos, as autarquias e funda¢oes observarao as prioridades e metas da administra¢ao e deverao ser delineadas em or¢amento anual plurianual de investimentos.

ART. 19@ - Caso venha a ser criada empresa Municipal seu or¢amento observará as prioridades e metas da administra¢ao Municipal.

ART. 20@ - Só serao contraídas opera¢oes de crédito por antecipa¢ao de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Parágrafo Primeiro - A contrata¢ao de opera¢ao de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos dstinarem a programas de excepcional interesse público, observado os limites estabelecidos nos artigos 165 e parágrafo 8@ e 167 III da Constitui¢ao Federal.

Parágrafo Segundo - Em qualquer dos casos a opera¢ao de crédito depende de prévia autoriza¢ao legislativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CEP. 35.610-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

A D M Governo Municipal 93 - 96

ART. 21º - As compras e contrataçoes de obras e serviços somente poderao ser realizadas havendo disponibilidade orçamentárias e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993 e Legislaçao posterior.

ART. 22º - Revogadas as disposiçoes em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicaçao.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execuçao desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tao inteiramente como nela se contém.

Registre-se e publique-se

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá,
24 de junho de 1996.

Geraldo Marques da Silva
Prefeito Municipal

Ivanir Meire de O. Marques
Secretária Municipal

REGISTRADO EM LIVRO PRÓPRIO DESTA PREFEITURA MUNICIPAL PARA REGISTRO de Leis e Resoluções
Livro nº 05/92
fls. 195 v e 199 v. 24/06/96
(a) Vanessa